

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000350/2003-09
Recurso nº 155.345 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.022 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI
Recorrente GKN DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

FERRO MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA CONTRIBUINTE

Consoante julgamentos anteriores deste Conselho, deve a contribuinte demonstrar de forma inequívoca o erro material, o que não ocorreu no presente caso.

É OBRIGATÓRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APLICAÇÃO DA SÚMULA, IN CASU, A Nº 12.

“Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”.

GLOSA MANTIDA. PARA A CONTRIBUINTE FAZER JUS AO CRÉDITO PRESUMIDO COM BASE NA Lei Nº 9.363/96 É OBRIGATÓRIO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

A contribuinte para ter direito ao crédito presumido terá que produzir e exportar a mercadoria a ser vendida. No presente caso a contribuinte não cumpriu nenhum dos dois requisitos, portanto, deve ser mantida a glosa.

A LEI Nº 9.363/96 NÃO AUTORIZA O CRÉDITO DE IPI NOS SEGUINTE CASO: FRETE; PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS MP, PI, ME E NOS PRODUTOS NÃO ACABADOS E ACABADOS MAS NÃO VENDIDOS.

A Lei nº 9.363/96 é clara e taxativa: só faz jus ao crédito presumido a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Como o frete não se enquadra em nenhum desses conceitos, não pode ser considerado na base de cálculo do crédito presumido.

Só faz jus ao crédito presumido a aquisição de MP, PI e MF, como os produtos excluídos não se classificam como tal, deve-se manter essas

exclusões, devendo ser mantida também a exclusão de MP, PI e ME utilizados em produtos não acabados e produtos acabados mas não vendidos.

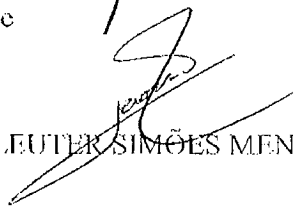
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACÊDO ROSINBURG FILHO

Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guizzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI (fl.02) protocolizado na data de 15/05/2002, relativo ao quarto trimestre de 2002 no valor de R\$ 608.195,45, dos quais pede-se para ser compensado o valor R\$ 58.235,99 (fl.01) com a COFINS de dezembro de 2002.

Na Informação Fiscal (fls.542/558) o auditor informou que ficou constatado que a contribuinte optou pela sistemática de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96, porém fez a apuração “em desconformidade com a opção exercida na DCTF”, razão que levou a fiscalização a refazer os cálculos.

No novo cálculo verificou-se que a contribuinte incluiu indevidamente, na base de cálculo do crédito presumido, itens que não se enquadram na definição de MP - matéria-prima, PI - produto intermediário e ME - material para embalagem. Tais produtos foram glosados da seguinte forma: Compra de energia elétrica (R\$ 1.654.037,02); Gás GLP (R\$ 40.586,80); Prestação de serviço decorrente de Industrialização por encomenda (R\$ 430.310,40); Preços nas saídas de bens do estabelecimento em Porto Alegre (R\$ 613.567,13); Bens classificáveis como ativo permanente (R\$ 122.840,00). Também foi glosado da base de cálculo o valor referente à aquisição de itens que, apesar de se classificarem como matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, foram utilizados em produtos

inacabados, ou produtos acabados, mas não vendidos, esse valor corresponde a R\$ 4.353.261,44.

Na última tabela da Informação Fiscal (fl. 558) ficou concluído que do ressarcimento solicitado pela contribuinte no valor R\$ 730.256,12 deveria ser parcialmente indeferido, excluindo R\$ 81.598,29, e deferindo apenas R\$ 648.657,83.

O Despacho Decisório (fl.559) decidiu nos termos da Informação Fiscal.

Em 10/08/2007 a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade (fls.581/604).

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alegou, em suma, que houve erro formal no preenchimento do Pedido de Ressarcimento, pois *“no 4º trimestre de 2001, ao informar a opção exercida para o exercício subsequente, por erro, comunicou que apuraria o crédito presumido do IPI em 2002, pela fórmula da Lei nº 9.363/96 e não pela sistemática de cálculo alternativa a que se reporta a Lei nº 10.276/01”*. Assim, simples erro formal não pode evitar o ressarcimento da contribuinte.

A manifestante ainda alegou que os custos referentes à industrialização por encomenda devem fazer parte da base de cálculo do crédito presumido, pois para esse crédito não há relevância a incidência do IPI, o que importa é que sejam as exportações desoneradas de PIS e COFINS.

Quanto ao frete de saída, a manifestante alegou que ele faz parte do custo da venda da mercadoria produzida, portanto deve fazer parte da base de cálculo do crédito presumido.

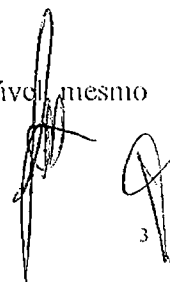
A contribuinte também atacou o fato de o fisco ter excluído da base de cálculo materiais que, durante o processo de industrialização, não entram em contato físico com o produto industrializado, em decorrência de o fisco entender que esses materiais não são classificados como MP, ME e PI. Conforme a contribuinte esses materiais que participam da industrialização, mesmo sem ter contato físico com o produto, deve ser incluído na base de cálculo do crédito presumido, pois atendem ao disposto no art. 164 do Regulamento do IPI de 2002, que os consideram MP e PI.

A manifestante também contestou as glosas da aquisição de MP, ME e PI que foram utilizados em produtos inacabados ou não vendidos. A contribuinte argumentou que tanto Lei nº 6.363/96, quanto a Lei nº 10.276/01 não exige o estorno de tais itens. Essa exigência é feita apenas pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 135/03. Ocorre que IN não pode restringir benefícios criados por lei, sob pena de infringir o princípio da legalidade contidos no art. 5º, II e 150, I Constituição Federal.

A contribuinte ainda atacou as glosas dos pedidos de ressarcimento dos períodos relativos a outros processos.

A DRJ julgou nos seguintes termos, em suma (fls. 627/635):

A opção pela forma de apuração vale para o ano todo e é irrevogável, mesmo havendo equívoco da contribuinte quando da opção.



Não pode ser aceito a alegação de que os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96 ampara a inclusão, na base de cálculo do Crédito Presumido, da aquisição de energia elétrica, combustível e industrialização por encomenda.

A Lei nº 9.363/96 beneficia apenas os “*produtor exportador*”, porém, no caso a contribuinte mandou terceiro industrializar o produto exportado. Na industrialização por encomenda há apenas prestação de serviço, que não se confunde com os insumos autorizados pela Lei nº 9.363/96.

Conforme legislação do crédito presumido, é correta a exclusão dos valores de fretes, de bens adquiridos para ativo permanente e outros que não caracterizam como insumos.

A Lei nº 9.363/96 permite a inclusão na base de cálculo do crédito presumido apenas do custo dos insumos. O frete entrará na base do cálculo somente se estiver incluído no valor do insumo adquirido, não admitindo-se a inclusão do custo do frete de saída.

A Lei nº 9.363/96 é bem clara ao destacar que só entrar na base de cálculo do crédito presumido os produtos classificados como MP, MÊ e PI, portanto não se inclui os custos com bem ativo das empresas.

A exclusão de insumos empregados em produtos não acabados ou acabados mas não vendidos não entram na base de cálculo do crédito presumido por determinação do parágrafo 3º, do art. 3º, da Portaria MF nº 38, de 27/02/1997.

Quanto às reclamações de outros processos, a DRJ esclareceu que não cabe à ela apreciar, por não ser objeto deste processo.

Ao fim, a DRJ manteve a decisão do Despacho Decisório.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 31/10/2007 (fl.639).

A contribuinte protocolizou Recurso Voluntário em 28/11/2007 (640/669).

No Recurso Voluntário a recorrente apenas ratifica os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade sem atacar qualquer ponto do acórdão da DRJ.

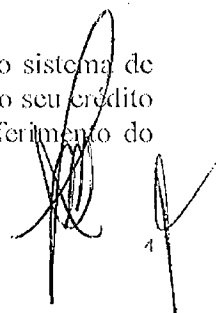
É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLÉUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Na informação fiscal constatou-se que a contribuinte optou pelo sistema de crédito presumido da Lei nº 9.363/96, no entanto, considerou na base de cálculo do seu crédito presumido diversos valores que não compõe seu crédito, o que motivou o indeferimento do ressarcimento.



Assim, antes de passar a decidir a questão, deve ser limitado o presente recurso em duas matérias, da seguinte forma:

1. Possibilidade do erro material.

2. Glosas efetuadas.

Desse modo, passa-se a decidir o primeiro ponto.

1-Possibilidade do erro material.

A contribuinte alegou que sua verdadeira opção era pela sistemática do crédito presumido da Lei nº 10.276/01, no entanto, ao fazer o pedido de ressarcimento do trimestre anterior, ocasião em que devia informar o regime do trimestre seguinte, ora julgado, cometeu um erro material e informou equivocadamente a Lei nº 9.363/96.

Apesar da alegação de erro material, a contribuinte fez sua manifestação de inconformidade e seu recurso voluntário apoiando seus argumentos na Lei nº 9.363/96.

Este julgador sempre preza pela verdade material dos fatos, pois além da verdade material ser um princípio pelo qual deve as instâncias administrativas se pautarem, quando o julgador dá prevalência à verdade material em detrimento da verdade processual, a decisão torna-se sempre mais justa.

No Conselho de Contribuintes há diversas jurisprudências dando preferência à verdade material quando for comprovado que houve o erro formal. No entanto, a recorrente trouxe a alegação do erro forma, mas não trouxe nenhum elemento que comprove tal erro. Nos autos não é encontrado nenhum pedido de retificação ou qualquer outra prova convincente sobre o erro da contribuinte.

A própria jurisprudência trazida pela recorrente à fl.646 depõe contra ela, confira-se:

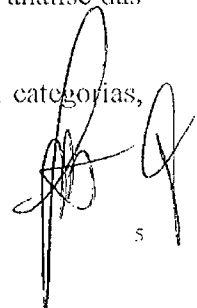
"ITR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, mediante a apresentação da matrícula do imóvel, há que ser procedida a revisão do lançamento pela autoridade administrativa" (grifo nosso)

Assim, cabe a aplicação da verdade material somente quando a contribuinte comprovar o seu erro forma inequívoca. No presente recurso não ficou comprovado o erro, portanto, fica afastada a possibilidade de tal erro e conseqüentemente a apreciação da questão pela Lei nº 10.267/01.

2. Glosas efetuadas.

Afastada a aplicação, *in casu*, da Lei nº 10.267/01, passaremos a análise das glosas efetuadas pelo fisco, em conformidade com a Lei nº 9.363/96.

Para melhor análise das glosas, torna-se pertinente dividi-las em categorias, assim como foi feito na informação fiscal.



5

2.1 Exclusão de energia elétrica e combustível.

Já está pacificado nesta Câmara o entendimento de que a energia elétrica e o combustível não compõem a base de cálculo do crédito presumido do qual dispõe a Lei nº 9.363/96. Veja-se a ementa do acórdão nº 203-12938, proferida no julgamento do Recurso Voluntário nº 136.831, em 03/06/2008, *in verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI-
Período de apuração: 01/07/2001 a
30/09/2001 RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO.
ENERGIA ELÉTRICA ÓLEO COMBUSTÍVEL. Não integram a
base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996,
as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não
são consumidos em contato direto com o produto, não se
enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto
intermediário Súmula nº 12, do Segundo Conselho de
Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007”.*

Tal entendimento já está sumulado por este Conselho pela súmula nº 12, se não, veja-se:

“SÚMULA Nº 12

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”.

Pelo exposto, não resta dúvida acerca da não inclusão da energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido tratado pela Lei nº 9.363/96.

2.2 – Exclusão de Produtos Industrializados Sob Encomenda.


Nesse ponto há dois motivos para manter a exclusão.

O primeiro motivo é que conforme explicação da própria recorrente (fl.651), os produtos terceirizados não são exportados. Trata-se, na verdade, de ferramentas utilizadas na fabricação de seus produtos. A recorrente encaminha suas ferramentas desgastadas para que sejam recuperadas por terceiros para prolongar sua vida útil. Assim, não é difícil concluir que esses produtos encomendados são bens ativos da empresa, o que, de forma alguma, permite ser calculado no crédito presumido.

Para ter direito ao crédito presumido a contribuinte deve exportar o produto industrializado, assim, não produzindo ou não exportando o produto, não terá direito ao crédito presumido. Assim, pode-se passar à segunda razão que justifica a manutenção dessa exclusão, qual seja, produto industrializado por terceiro.

O Art. 1º da Lei nº 9.363/96 tem o seguinte texto:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7



de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo" (grifo nosso)

O dispositivo acima determina dois critérios para que a empresa tenha direito ao crédito presumido. O primeiro é que ela seja exportadora, o segundo é que ela seja produtora da mercadoria exportada. Ou seja, não basta que a contribuinte apenas faça a exportação ou apenas a produção. Para ter direito ao crédito presumido, ela terá que produzir e exportar a mercadoria a ser vendida. No presente caso a contribuinte não cumpriu nenhum dos dois requisitos, portanto, deve ser mantida a glosa.

2.3 - Exclusão dos Valores do Frete de Entrada e de Saída

A contribuinte entende que em decorrência do frete fazer parte do custo da produção ele também deve ser incluído na base de cálculo do crédito presumido. Esse entendimento está incorreto. Ora, se formos entender que tudo que reflete no custo da produção faz parte da base de cálculo do crédito presumido teríamos que incluir infinitos objetos, desde a folha de pagamento dos funcionários da empresa contribuinte, até a os próprios impostos pagos por ela, o que seria um absurdo.

A Lei nº 9.363/96 é clara e taxativa: só faz jus ao crédito presumido a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Como o frete não se enquadra em nenhum desses conceitos, não pode ser considerado na base de cálculo do crédito presumido.

2.4 Exclusão de produtos não considerados como MP, PI, ME.

Em nenhum momento a recorrente afirmou que o fiscal classificou errado. Pelo contrário, às fls. 659 a recorrente afirma que não há contato físico do produto excluído com o produto industrializado, quando afirma que "*pouco importando se existe ou não contato físico com o produto industrializado*".

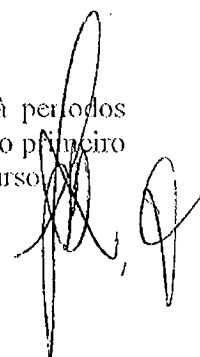
Como já foi esclarecido acima, só faz jus ao crédito presumido a aquisição de MP, PI e ME, como os produtos excluídos não se classificam como tal, deve-se manter essas exclusões.

2.5 Exclusão de MP, PI e ME Utilizados em Produtos Não Acabados e Acabados Mas Não Vendidos.

Como já mencionado acima, para fazer jus ao crédito presumido é necessária a industrialização e a exportação dos produtos. No presente caso, os produtos não foram sequer terminados ou vendidos, muito menos exportados. Portanto, não cumpriu um dos requisitos, a exportação, não fazendo jus ao crédito presumido.

Desta forma, deve-se manter também esta exclusão.

A recorrente ainda ataca no recurso exclusões feitas referentes à períodos posteriores a janeiro de 2004. No entanto, o pedido de ressarcimento (01) é relativo ao primeiro trimestre de 2002, razão pela qual, não tomo conhecimento desta última parte do recurso.



Como resumo desse voto, torna oportuno transcrever a ementa do julgamento proferido em 20/11/2007, pela Primeira Câmara, do Segundo Conselho de Contribuinte, no Recurso Voluntário nº 137.571, *in verbis*:

“CRÉDITO PRESUMIDO BASE DE CÁLCULO. Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, os serviços de transportes e industrialização por encomenda e as aquisições de combustível, energia elétrica, material de consumo, bem como do ativo permanente, equipamento de proteção pessoal, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário Recurso negado”.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter todas as glosas.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA